

Nota Técnica

NÚMERO 7 – OUT/2005

NOTA TÉCNICA

O Fundeb e o financiamento público da educação



O Fundeb e o financiamento público da educação

Em junho de 2005, o Ministério da Educação encaminhou, ao Congresso Nacional, a proposta de emenda constitucional para a criação do Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – que, se aprovado, deverá substituir o Fundef, fundo que vigora atualmente, mas que se limita a financiar o Ensino Fundamental. Em setembro, a proposta foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, e segue agora para a Comissão de Mérito. Para entrar em vigor em 2006, a Proposta de Emenda Constitucional deve ser votada ainda este ano.

Com esta nota técnica, o DIEESE procura esclarecer o que são estes fundos de financiamento da educação e apresenta alguns pontos que, mesmo com a nova proposta, ainda permanecem em aberto.

Financiamento público da educação

O financiamento da educação pública é instrumento fundamental para a redução das desigualdades sociais no Brasil.

Existe uma forte vinculação entre o financiamento público da educação e a situação socioeconômica do país, na medida em que as principais fontes de recursos para a educação provêm da arrecadação de impostos, que é afetada pelo desempenho da economia.

Um importante aspecto da política econômica adotada por sucessivos governos foi a contenção de gastos para possibilitar o equilíbrio das contas públicas e viabilizar o pagamento das dívidas externa e interna. Atualmente, o gasto público brasileiro com educação considerando as três esferas de governo é inferior a 5% do Produto Interno Bruto (PIB), ou cerca de R\$ 53,1 bilhões, em valores nominais de 2000. Os governos estaduais são responsáveis por 46% do total do gasto com educação (2,3% do PIB), seguidos pelos municípios, com 29,5% (1,4% PIB) e a União, com 24,4% (1,2% do PIB).

Vale lembrar que a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco) recomenda, aos países em desenvolvimento, um gasto mínimo de 10% do PIB com Educação. Um dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional no Plano Nacional de Educação e vetado no governo Fernando Henrique Cardoso, foi a destinação de ao menos 7% do PIB para a Educação

Fundef – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Hoje, o financiamento da educação pública no Brasil é realizado através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef que passou a vigorar a partir de janeiro de 1998. O fundo foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e, posteriormente, regulamentado pela Lei n.º 9.424/96.

O Fundef trouxe uma mudança na forma de financiamento do ensino público do país, ao subvincular uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação ao nível fundamental.

O artigo 212 da Constituição Federal de 1988 determina que estados, Distrito Federal e municípios devem aplicar, no mínimo, 25% de suas receitas de impostos em educação. Com a Emenda Constitucional n.º 14/96, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação de um conjunto de impostos de estados e municípios) ficaram reservados ao ensino fundamental.

O Fundef é caracterizado como um fundo de natureza contábil, com repasses automáticos de recursos aos estados e municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino. É formado, no âmbito de cada Estado, por 15% das seguintes fontes de arrecadação: Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Fundo de Participação dos Estados (FPE); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPI-exp); Desoneração de Exportações, de que trata a Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir).

O valor mínimo nacional de repasse por aluno é definido através de decreto pelo Presidente da República. O Fundo recebe uma complementação da União nos Estados onde a receita originalmente gerada não atinge o valor mínimo por aluno/ano fixado nacionalmente. Em 2005, o valor mínimo nacional ano por aluno matriculado nas quatro primeiras séries do ensino fundamental foi estipulado em R\$ 620,56 (Tabela 1).

TABELA 1
Valor Mínimo Nacional por aluno – FUNDEF
(em R\$)

| Ano | 1ª a 4ª série | 4ª a 8ª série e Educação Especial |
|------|---------------|-----------------------------------|
| 1998 | 315,00 | 315,00 |
| 1999 | 315,00 | 315,00 |
| 2000 | 333,00 | 349,65 |
| 2001 | 363,00 | 381,15 |
| 2002 | 418,00 | 438,90 |
| 2003 | 446,00 | 468,30 |
| 2004 | 537,41 | 564,50 |
| 2005 | 620,56 | 651,59 |

Fonte: MEC

Elaboração: DIEESE- Subseção Apeoesp/Cepes

Obs: A partir de 2005, as matrículas em escolas rurais e educação especial têm acréscimo de 2%

Uma das críticas feitas à fixação do valor mínimo anual do Fundo é que, embora seja definida por ato do Presidente da República como determina a lei que regulamenta o fundo, a

fixação dos valores não obedece à regra estabelecida que determina que o valor mínimo anual não pode ser “.. inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas...” (parágrafo 1º, artigo 6º, lei 9.424/96). Assim, tal dispositivo implicaria em um valor superior aos atuais valores arbitrados. O descumprimento deste dispositivo tem implicado na definição de um valor mínimo nacional por aluno muito menor do que deveria ser e, dessa forma, a complementação da União ao Fundo tem sido cada vez menor.

Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Pública

Em setembro de 1999, o núcleo de educação da Bancada do Partido dos Trabalhadores apresentou à Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº. 112/99, que criava o Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A proposta visava a disponibilização crescente de recursos da União, do Distrito Federal, dos estados e municípios para a educação básica pública através da criação de Fundos Estaduais com a totalidade dos recursos vinculados à educação (previstos no artigo 212 da Constituição Federal) para a totalidade de alunos da educação básica pública.

Previa também a criação de um piso salarial profissional nacional para os educadores públicos e a distribuição dos recursos gerados pelo fundo através da criação dos custos-aluno-qualidade diferenciados por modalidade de ensino. Este custo seria definido com base na busca a qualidade de ensino e na disponibilização de recursos adicionais visando à universalização progressiva das matrículas. Do total dos recursos vinculados ao fundo, 80% deveria ser destinado para o pagamento dos professores e funcionários da educação.

Esta proposta visava, portanto, ampliar a abrangência de financiamento do fundo vigente desde 1998, que se referia apenas ao ensino fundamental regular e presencial (Fundef). Vários anos se passaram e nesse percurso diferentes atores sociais ligados à área da educação têm participado de processos de discussões, debatendo suas opiniões e idéias, a partir da referida PEC.

Em meados de agosto de 2004, o Ministério da Educação (MEC) colocou em debate uma minuta de PEC que trata da criação do Fundeb, tendo como princípios norteadores: o acesso universal e gratuito à educação pública básica, em todos os níveis, na faixa etária de 0 a 17 anos; a valorização dos profissionais da educação e a redução das desigualdades, com garantia de investimento *per capita* que assegurasse a qualidade no ensino. Ao longo dos debates, no ano de 2003 e 2004, houve muitas pressões contrárias à unicidade do fundo, devido aos problemas de custeio das modalidades e níveis de ensino. Todavia, acabou prevalecendo a proposta do fundo único.

A PEC 415/05 - A Proposta do FUNDEB

Em junho de 2005, o Ministério da Educação encaminhou ao Congresso Nacional a proposta de emenda constitucional para a criação do Fundeb (PEC 415/05). Pela proposta atual, a partir de 2006 e até 2019, a educação básica – que abrange a educação infantil, ensino

fundamental e médio – passaria a ter um fundo de financiamento próprio com vigência de 14 anos. A creche - que corresponde a uma modalidade da educação infantil e abrange as crianças de 0 a 3 anos - não está incluída na proposta.

Com a adoção de um mecanismo similar ao do Fundef, o Fundeb atuará no âmbito de cada estado, com a captação de parte dos recursos dos estados e municípios, redistribuídos através do número de alunos matriculados por nível de ensino em cada rede pública.

O valor a ser repassado por aluno será determinado pela União através da criação de valores-mínimos diferenciados para cada etapa e modalidade de ensino da educação básica (pré-escola, 1ª a 4ª séries urbana e rural, 5ª a 8ª séries urbana e rural; ensino médio urbano, rural e profissionalizante, educação de jovens e adultos, educação especial e educação indígena). A União se compromete a complementar o valor anual por aluno, caso este não alcance o mínimo estabelecido. Na proposta, esta complementação será progressiva, a saber: no primeiro ano de R\$ 1,9 bilhão; no segundo, de R\$ 2,70 bilhões; no terceiro, de R\$ 3,5 bilhões e no quarto, de R\$ 4,3 bilhões.

A inclusão das matrículas da educação básica no fundo se dará de forma diferenciada. O ensino fundamental terá cobertura integral pela totalidade das matrículas verificadas no Censo Escolar no ano anterior. As demais modalidades receberiam os recursos de forma progressiva, na seguinte proporção de matrículas apuradas no Censo do ano anterior: 25%, no primeiro ano; 50%, no segundo ano; 75%, no terceiro ano e 100%, no quarto ano de vigência do fundo.

Para financiar o novo fundo, a proposta de emenda constitucional propõe: vinculação de 20% de uma cesta de impostos. A vinculação dos impostos, no entanto, será progressiva, atingindo o percentual de 20% somente no quarto ano.

Atualmente, o Fundef é composto por: ICMS, FPM, FPE, IPE-exp e L.C. 87/96 (desoneração das exportações). Além desses impostos, passam a integrar o Fundeb: Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), Imposto Territorial Rural (ITR) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Ficam de fora as receitas próprias municipais.

Os recursos oriundos da arrecadação do salário educação, antes restrito ao ensino fundamental, passa a ter sua destinação ampliada para toda a educação básica. Mas, não está explícito na proposta se a creche será atendida ou não com esses recursos, uma vez que está fora do repasse dos recursos específicos do fundo.

A proposta também não altera a aplicação constitucional mínima da União em recursos para educação, que permanece em 18% das receitas resultante de impostos (art 212 CF).

A complementação da União ao fundo se dará de forma gradual até atingir R\$ 4,3 bilhões, a partir do quarto ano de vigência. Um montante equivalente a, no máximo, 30% da complementação da União devida ao fundo, virá dos recursos constitucionais vinculados. O valor restante deverá vir da redução de outras despesas de custeio, não especificadas na proposta. Apesar do comprometimento da complementação ao fundo pela União vir

estabelecido em valores nominais, e de haver previsão de reajuste anual desses valores, a proposta não regulamenta a forma de correção a ser aplicada.

Dos recursos do fundo, no mínimo, 60% serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Esta destinação, na atual proposta, sofreu uma redução significativa, em relação à proposta original do Fundeb, em que se previa a destinação de 80% dos recursos totais do fundo para a remuneração dos profissionais da educação. Também, na proposta original, previa-se um fundo permanente.

Conclusão

Em que pese ainda se tratar de um Projeto que está sendo apreciado pelo Congresso Nacional, a criação do Fundeb, traz elementos que requerem um melhor aprofundamento e debate, entre os quais destacam-se:

1. A (in) suficiência dos recursos para a garantia de uma educação básica de qualidade;
2. A não inclusão dos impostos próprios municipais;
3. Assegurar que os valores da complementação da União sejam definidos em valores percentuais e não em valores nominais;
4. A necessidade de disponibilização por parte de MEC de estudos de impacto financeiro de implantação do fundo e de valores *per capita*;
5. Aperfeiçoar o detalhamento dos critérios de definição dos valores mínimos aluno-ano por etapas e modalidades;
6. A exclusão do atendimento à creche;
7. A garantia do cumprimento pelo governo federal do valor mínimo nacional por aluno estipulado em lei (o piso atual, estabelecido pelo Fundef, não é cumprido);
8. Definição do Piso Nacional Salarial Profissional, uma reivindicação antiga dos profissionais da educação. (a PEC 216/03, que propõe a criação de um piso salarial para a educação, em tramitação no Congresso Nacional, foi recentemente apensada a PEC do Fundeb).

Por fim, o fundo deverá ser regulamentado através de lei. Uma primeira versão de anteprojeto da lei que regulamenta o Fundeb encontra-se disponível para consulta no sítio do MEC – Ministério da Educação: (www.mec.gov.br)

ANEXO

COMPARATIVO ENTRE A PEC 415/05 QUE CRIA O FUNDEB E A EMENDA CONSTITUCIONAL 14/96 QUE CRIOU O FUNDEF

O quadro abaixo traz em destaque (vermelho) as principais mudanças entre a atual PEC 415/05 que institui o Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação e a E.C. 14/96 que instituiu o atual Fundef – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério

| PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL QUE CRIA O FUNDEB PEC 415/05 | TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE CRIOU O FUNDEF E.C. 14/96 | COMENTÁRIOS GERAIS |
|--|---|---|
| Dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. | | Texto introdutório que define quais artigos serão alterados |
| Art. 1º: O § 5º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: | | Define alteração no § 5º do art. 212 da Constituição Federal |
| <p>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>(.....)</p> <p>“§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.” (NR)</p> | <p>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>(.....)</p> <p>§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.</p> | <p>A proposta não altera a aplicação constitucional mínima da União em recursos para educação. A proposta original do Fundeb propunha o aumento da aplicação mínima da União de 18% para 20% da receita resultante de impostos.</p> <p>Amplia destinação do salário educação, antes restrita ao ensino fundamental para a educação básica.</p> |

| | | |
|---|---|---|
| <p>Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:</p> | | <p>Define alteração no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</p> |
| <p>“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:</p> | <p>Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.</p> | <p>Estabelece o caráter provisório do fundo</p> <p>Se implantado em 2006, o Fundeb terá vigência de 14 anos. Na proposta original, discutida em 1999, o fundo seria permanente.</p> <p>A Emenda Constitucional 14/96, que alterou o art. 60 da ADCT instituiu o Fundef, como fundo provisório, com vigência provisória de 10 anos.</p> |
| <p>I - a distribuição de responsabilidades e recursos entre o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de natureza contábil;</p> | <p>§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.a</p> | <p>Institui o Fundeb – fundo único de financiamento para todas as etapas da educação básica: educação infantil, ensino fundamental e médio, em substituição ao atual Fundef que abrange exclusivamente o ensino fundamental.</p> |
| <p>II - os Fundos referidos no inciso I serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, incisos I e II; 158, incisos I, II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição Federal, e distribuídos entre o Distrito Federal, cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes de educação básica;</p> | <p>§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.</p> | <p>Este parágrafo amplia a cesta de impostos que irá compor o novo fundo.</p> <p>Atualmente, o Fundef é composto pelo : ICMS, FPM, FPE, IPI-ex e L.C. 87/96 (desoneração das exportações).</p> <p>Além desses impostos, passam a compor o fundo: IPVA, ITCMD, ITR, IRRF.</p> <p>Ficam de fora as receitas próprias municipais</p> <p>A proposta original previa a inclusão de todos os impostos no fundo.</p> |

| | | |
|--|---|--|
| <p>III - a lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino, a fiscalização e o controle dos Fundos, bem como quanto à forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização para a educação básica estabelecidas no plano nacional de educação;</p> | <p>§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.</p> | <p>Assim como atual Fundef, o Fundeb será regulamentado por uma lei.</p> <p>A lei definirá o valor <i>per capita</i> por modalidade de ensino</p> <p>Redação do Art. 208 da CF (.....)</p> <p><i>I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive a sua oferta gratuita para todos dos que a ele não tiveram acesso na idade própria (alterado pela EC 14/96)</i></p> <p><i>II – progressiva universalização do ensino médio gratuito (alterado pela EC 14/96)</i></p> <p><i>III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino</i></p> <p>Estabelece a observância do PNE para o alcance da universalização da Educação Básica (Lei no. 10.172/01)</p> <p>Uma versão inicial do anteprojeto de lei que regulamenta o fundo está disponível no site do MEC: www.mec.gov.br</p> |
| <p>IV - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II, sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao que dispõe o inciso V;</p> | <p>§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.</p> | <p>No atual Fundef, a União define anualmente, através de decreto presidencial, o valor mínimo por aluno do ensino fundamental.</p> <p>Este inciso não explicita a qual modalidade de ensino o Fundeb irá se referenciar para a determinação do valor mínimo nacional, uma vez que envolve novas modalidades de ensino, e , quais serão os critérios de cálculos do valor mínimo, na medida em que o valor mínimo do Fundef não vem sendo cumprido.</p> |

| | | |
|---|---|--|
| <p>V - a complementação de que trata o inciso IV será de R\$ 4.300.000.000,00 (quatro bilhões e trezentos milhões de reais), a partir do quarto ano de vigência dos Fundos, observados, nos três primeiros anos, os critérios estabelecidos na lei de que trata o inciso III;</p> | | <p>A complementação da União é definida em valores nominais, não em percentuais de receita ou de complementação do valor total do fundo. Portanto, não está vinculada ao aumento das receitas vinculadas ao fundo.</p> <p>A complementação proposta é progressiva. A minuta da lei que regulamentará o fundo disponibilizada pelo MEC define a saber:</p> <p>1º. Ano - R\$ 1,9 bilhão 2º. Ano - R\$ 2,7 bilhões 3º. Ano – R\$ 3,5 bilhões 4º. Ano – R\$ 4,3 bilhões</p> <p>Não prevê a correção monetária desses valores que deverá ser definida posteriormente .</p> |
| <p>VI - a vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se, para os fins deste inciso, o valor previsto no inciso V; e</p> | <p>§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.</p> | <p>Dos recursos vinculados constitucionalmente com manutenção e desenvolvimento do ensino será destinado ao fundo o valor correspondente a 30% para complementação devida pela União estabelecida no inciso anterior. Assim, dos R\$ 4,3 bilhões propostos para a complementação do fundo, apenas R\$ 1,3 bilhão serão provenientes de recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento em Educação-MDE</p> <p>Resta saber se isto se aplica à complementação progressiva, em cada ano. Isto é, se dos R\$ 1,7 bilhão previstos de complementação no 1º. Ano, somente 30% serão financiados com recursos advindos da MDE. Neste caso, qual seria a fonte de financiamento pra cobrir os recursos necessários para a complementação da União?</p> |

| | | |
|--|---|--|
| <p>VII - proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.</p> | <p>§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.</p> | <p>A proposta original do Fundeb previa a destinação de 80% dos recursos para pagamento dos profissionais da educação básica. Nesta proposta fica reduzida para 60% dos recursos para pagamento dos profissionais do magistério ativo</p> <p>Não prevê a implantação do Piso Salarial Profissional – PSPN, uma reivindicação antiga dos profissionais da educação.</p> |
| <p>§ 1º Para efeito da distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á, para a pré-escola, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos, um quarto das matrículas no primeiro ano de vigência dos Fundos, metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas no terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto ano.</p> | | <p>A inclusão das matrículas do ensino básico no fundo será progressiva, a saber: Ensino Fundamental e Educação Especial: 100% (1º. Ano) Ensino Médio, Pré-Escola e EJA: 25% (1º. ano); 50% (2º. ano); 75% (3º. ano) e 100% (4º.ano)</p> <p>A Creche, que atende as crianças de 0 a 3 anos, não foi incluída para o cálculo do fundo.</p> |
| <p>§ 2º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput, será alcançada gradativamente nos primeiros quatro anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:</p> | <p>§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.</p> | <p>O ingresso dos recursos no novo fundo também se dará de forma progressiva. A vinculação dos impostos irá aumentar até atingir 20% das receitas de impostos no 4º. ano de vigência do fundo.</p> |
| <p>I - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição Federal: a) dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento, no primeiro ano; b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano; c) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, no terceiro ano; e d) vinte por cento, a partir do quarto ano;</p> | | <p>ICMS, FPM, FPE, IPI – ex e LC 86/97: 1º ano - 16, 25% 2º ano - 17,50% 3º ano - 18,75% 4º ano - 20,00%</p> |

| | | |
|---|--|--|
| <p>II - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III; 157, incisos I e II; 158, incisos I, II e III, da Constituição Federal:</p> <p>a) cinco por cento, no primeiro ano; b) dez por cento, no Segundo ano; c) quinze por cento, no terceiro ano; e d) vinte por cento, a partir do quarto ano.</p> | | <p>IPVA, IRRF, ITCMD e ITR:</p> <p>1º ano - 5,00% 2º ano - 10,00% 3º ano - 15,00% 4º ano - 20,00%</p> |
| <p>§ 3º A complementação da União será realizada mediante redução permanente de outras despesas, inclusive redução de despesas de custeio, observadas as metas fiscais e os limites de despesas correntes fixados na lei de diretrizes orçamentárias.</p> | | <p>Na proposta elaborada pelo MEC, em setembro de 2004, previa-se a reintegração progressiva da DRU à Educação de forma gradual á proporção de 25% a cada ano, de modo a complementar a vinculação em quatro anos. Este item desapareceu na nova proposta Este parágrafo reflete a fragilidade do complemento da União, com à retirada da reintegração da DRU á educação e submissão da complementação às restrições da LDO e metas fiscais que vierem a ser definidas</p> |
| <p>§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre a correção anual dos valores a que se refere o inciso V do caput, de forma a preservar o valor real da complementação da União.” (NR)</p> | | <p>Não traz a forma de correção dos valores nominais de complementação da União. Mais uma vez coloca a complementação em situação de fragilidade, sem garantia de cumprimento.</p> |
| <p>Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conforme estabelecido pela Emenda Constitucional no 14, de 1996, até o início da vigência dos Fundos nos termos desta Emenda Constitucional.</p> | | <p>A EC 14/96 e art. 60 ADC colocam a previsão de vigência do Fundef para 2006 (ou 2008 se contar a partir do ano de implementação). Assim fica eminente a necessidade de apresentar uma proposta em substituição ao Fundef. A ausência desta proposta poderia provocar uma séria crise nos municípios que investem na educação basicamente com os recursos do Fundo. Tal fato, entretanto, não pode pressionar a discussão do Fundeb que necessita de um maior aprofundamento técnico, jurídico e social.</p> |

Obs: Em destaque, as diferenças entre a PEC 415/05 (Fundeb) e a E.C 14/96 (Fundef)

DIEESE

Direção Executiva

Carlos Andreu Ortiz – Presidente
STI. Metalúrgicas de São Paulo
João Vicente Silva Cayres – Vice-presidente
Sind. Metalúrgicos do ABC
Antonio Sabóia B. Junior – Secretário
SEE. Bancários de São Paulo
Mônica Oliveira L. Veloso – Diretora
STI. Metalúrgicas de Osasco
Paulo de Tarso G. Paixão – Diretor
STI. Energia Elétrica de Campinas
Zenaide Honório – Diretora
APEOESP
Pedro Celso Rosa – Diretor
STI. Metalúrgicas de Curitiba
Paulo de Tarso G. B. Costa – Diretor
Sind. Energia Elétrica da Bahia
Hugo Perez – Diretor
STI. Energia Elétrica de São Paulo
Ivo Wanderley Matta – Diretor
SINDBAST – SE. Centrais Abastec.
Alimentos SP
Mara Luzia Feltes – Diretora
SEE. Assessoria Perícias e Porto Alegre
Célio Ferreira Malta – Diretor
STI. Metalúrgicas de Guarulhos
Eduardo Alves Pacheco – Diretor
CNTT/CUT

Direção técnica

Diretor técnico: Clemente Ganz Lúcio
Coordenador de pesquisas: Francisco José Couceiro de Oliveira
Coordenador de relações sindicais: Nelson de Chueri Karam
Coordenador de desenvolvimento e estudos: Ademir Figueiredo

Equipe técnica responsável

Diego S.R de Oliveira
Eduardo Schneider
Eliana Elias
Fausto Augusto Jr.
Liliane Barbosa
Max Leno d Almeida
Nelson Karam
Patrícia Pelatieri
Iara Heger (revisão)